



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 12-64.2016.6.21.0000

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS
Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA
Requerentes: COLIGAÇÃO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO /
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PSB/PTB) / SÃO
LOURENÇO DO SUL
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO LOURENÇO
DO SUL
MATHEUS STRELOW MENDES
Requeridos: PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO
LOURENÇO DO SUL
ADÃO LAURO DE BORGES LOPES
Relatora: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. Parecer pela procedência do pedido.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela COLIGAÇÃO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PSB/PTB) DE SÃO LOURENÇO DO SUL, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO LOURENÇO DO SUL e por MATHEUS STRELOW MENDES (3º suplente), em desfavor de PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA e ADÃO LAURO DE BORGES LOPES (1º e 2º suplentes, respectivamente) e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO LOURENÇO DO SUL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação (fl. 38).

Citados (fls. 52-60), os requeridos apresentaram resposta (fls. 62-91).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 92).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso dispensa produção probatória, merecendo ser julgado antecipadamente.

Na presente ação, os requerentes relataram que a Coligação PSB/PTB de São Lourenço do Sul alcançou 2 (duas) cadeiras para o Legislativo Municipal nas últimas eleições locais, sendo uma delas ocupada originalmente pelo vereador Raul Lourenço Soares Crespo, que veio a falecer em 05/02/2016, durante a vigência do mandato. Em virtude do falecimento do vereador, referiram que a Câmara empossou o demandado PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA, 1º suplente eleito pela Coligação. Sustentaram, todavia, que o cargo deve ser ocupado pelo 3º suplente, o demandante MATHEUS STRELOW MENDES, haja vista que, tanto o empossado PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA quanto o requerido ADÃO LAURO DE BORGES LOPES (2º suplente), desfiliam-se do PSB, ambos em 2015, sem amparo em qualquer justa causa. Trouxeram documentos e apresentaram rol de testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A defesa, por outro lado, argumentou que a troca de legenda do requerido PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA foi motivada por grave discriminação política pessoal. Citou, em síntese, que a bancada do PSB exonerou-o do cargo de assessor parlamentar, o qual exercia junto à Câmara, porque passou a ser visto por vereadores do partido como ameaça a sua reeleição, devido à atuação destacada que teve dentro daquele parlamento, que poderia lhe render votos suficientes na futura eleição. No aspecto da desfiliação do requerido ADÃO LAURO DE BORGES LOPES, a defesa é genérica. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Diante desse cenário, faz-se relevante fixar a linha de tempo dos acontecimentos: **1)** a desfiliação de ADÃO LAURO DE BORBA LOPES (2º suplente da Coligação PSB/PTB) foi requerida ao Presidente do PSB em **09/04/2015** e, de acordo com a certidão à fl. 29, o mesmo não está filiado a partido político atualmente; **2)** PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA (1º suplente da Coligação PSB/PTB) requereu desfiliação do PSB em **13/07/2015** (fl. 27), e a migração de legenda para os quadros do PSDB aconteceu em **06/08/2015** (certidão à fl. 30); **3)** a **sucessão parlamentar** foi aberta em razão da morte do vereador titular, ocorrida, conforme o documento à fl. 84, na data de **05/02/2016**;

Compreende-se, portanto, que as desfiliações (e conseqüentemente as justas causas anteriores, que teriam motivado as desfiliações) ocorreram antes do falecimento do vereador titular e, portanto, antes da condição de vacância que, se implementada, conferiria o direito de assumir o cargo.

Tal constatação define o ponto central da matéria, pois, pelo que se entende, o suplente tem o direito de assumir o cargo vago apenas se permanece vinculado ao partido no instante em que surge a vaga. Em outras palavras, se o suplente rompe o vínculo com o partido/coligação (antes da vacância, evento futuro e incerto), ele também deixa de “herdar” as expectativas de representação pertencentes ao partido do qual se desligou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido já se posicionou o TRE-PA:

ARRETRATOS. VAGA DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MORTE DO TITULAR DO MANDATO. SUPLENTE QUE SE DESLIGOU DO PARTIDO AO QUAL SE ELEGEU ANTES DE ASSUMIR O MANDATO. VAGA PARLAMENTAR QUE PERTENCE AO PARTIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O ato da diplomação, como ato jurídico perfeito e acabado, confere direito tanto aos candidatos eleitos e suplentes como também e principalmente ao partido político que legitimamente conquistou pelo voto a representação de parcela da sociedade. Por esta razão, em nome do princípio da segurança jurídica, ocorrendo a vacância do cargo, o suplente somente tem o direito de assumir o cargo vago caso permaneça vinculado ao partido pelo qual foi eleito no momento em que surgiu a vaga.

2. A justa causa para manutenção do parlamentar no mandato não resolve todas as situações fáticas de troca de legenda, ao contrário, constitui exceção ao sistema proporcional adotado pelo Brasil, razão pela qual somente em situações excepcionalíssimas e expressamente previstas em lei é que a vontade do eleitorado que conferiu o mandato ao partido político pode ceder lugar ao direito individual do candidato eleito de permanecer no cargo mesmo estando filiado à outra agremiação.

3. Embora a ordem de sucessão para ocupação do cargo deva seguir a ordem de suplência definida no ato da diplomação, a vaga deve, necessariamente, permanecer com o partido que logrou êxito nas eleições, resguardando-se com isso o ato jurídico (diplomação), a representação partidária e, sobretudo, a soberania do voto conferido à legenda.

4. O direito à assunção da vaga no caso de vacância do cargo somente pode ser legitimamente exercido pelo suplente diplomado caso este permaneça filiado à agremiação pela qual concorreu, do contrário estar-se-ia atribuindo legitimidade democrática à nova sigla partidária sem que isto passasse pelo crivo do eleitor.

5. Deferimento do pedido.

(Petição nº 1667, Acórdão nº 26558 de 24/07/2014, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 138, Data 31/07/2014, Página 2) (grifado)

Para ilustrar o entendimento ora adotado, cita-se o seguinte excerto do voto do Relator RUY DIAS DE SOUZA FILHO, nos autos da Petição nº 1667, cuja ementa resta acima transcrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como já dito, a disciplina da resolução não se aplica aos suplentes, porquanto ao terem eles, por ato unilateral de vontade, se desligado do partido pelo qual foram diplomados (PV), assumiram o ônus da não realização da condição que asseguraria o direito de assumir o cargo se ocorresse o evento futuro e incerto – vacância. Por deliberação própria, alteraram o ato jurídico constituído pela diplomação que os vinculava à agremiação pela qual concorreram, abrindo mão do direito de eventualmente assumir o cargo na hipótese de falecimento do titular da vaga.

Não é possível congregarmos o melhor de dois mundos: as vantagens de integrar nova agremiação e ao mesmo tempo assumir o mandato, como se herdeiro fosse, dos poderes e representatividade conferidos pelo sufrágio ao antigo partido.

No caso concreto, é incontroverso que o rompimento com o PSB ocorreu enquanto os requeridos ainda estavam na condição de suplentes e, sobretudo, quando não havia a vaga deixada pelo vereador falecido, de modo que, a partir do momento da desfiliação, perderam qualquer direito, atual ou futuro, relacionado ao partido pelo qual disputaram a eleição.

Assim, o pedido veiculado na inicial deve ser julgado procedente, a fim de que seja empossado o próximo suplente que permaneça vinculado à coligação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de procedência do pedido.

Porto Alegre, 15 de março de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\2jn5q50va8m0mm41dhah_2901_70428986_160315225940.odt